



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.676 - SP (2014/0148897-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DIAMACIL COLETTI
ADVOGADO : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de obscuridade e omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, devem ser recebidos os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. O conteúdo normativo do artigo 334 do Código de Processo Civil não fora analisado pela Corte Estadual, tampouco fora objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
3. O Tribunal *a quo* não analisou a matéria sob o enfoque do artigo 368 do Código de Processo Civil, questão apresentada nos embargos de declaração. Cabia, no caso, a indicação, no especial, de ofensa ao artigo 535 do CPC, o que não providenciou a recorrente. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.
4. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que a manifestação expressa dos associados da FAESP aos termos do acordo por esta firmado com a recorrente, no qual havia previsão de recebimento de um adicional no preço da caixa de laranja fixado nos contratos originais, somente seria exigível em caso de não aceitação. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.676 - SP (2014/0148897-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DIAMACIL COLETTI
ADVOGADO : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo, tendo em vista a ausência de prequestionamento do artigo 334 do Código de Processo Civil; que a questão não foi analisada sob o enfoque do artigo 368 do Código de Processo Civil e incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Sustenta a embargante que: a) há contradição na decisão ora embargada, pois, embora tenha sido interpretado que a matéria contida no art. 334 do CPC não foi prequestionada, o juízo interpretou *'ser "de lógica suicida" qualquer discordância do Recorrido em relação ao acordo firmado entre a Recorrente e a FAESP'*, o que demonstra a avaliação da matéria (e-STJ, fl. 234); b) que houve omissão sobre a *"arguição de incorreta valoração probatória e todos os reflexos dela decorrentes"* (e-STJ, fl. 235); e c) não pretendeu alterar o quadro fático, mas apenas objetiva "a aplicação da lei processual quanto ao critério de importância das provas realizadas e dos indícios aferidos" (e-STJ, fl. 235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.676 - SP (2014/0148897-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DIAMACIL COLETTI
ADVOGADO : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, verifica-se que não há vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

No mais, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, o artigo 334 do Código de Processo Civil encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco fora objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Noutro ponto, observa-se que o eg. Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não analisou a questão sob o enfoque do artigo 368 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se incumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, DO STF E N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. 'É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.113.439/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe de 24/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 881.416/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 5/3/2007)

Em relação aos termos do contrato, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, entendeu que a manifestação expressa dos associados da FAESP aos termos do acordo por esta firmado com a recorrente, no qual havia previsão de recebimento de um adicional no preço da caixa de laranja fixado nos contratos originais, somente seria exigível em caso de não aceitação, nestes termos consignando:

"Ora, a interpretação do contrato nos conduz à solução consentânea àquela adotada pelo douto magistrado de primeira instância, cujos fundamentos são aqui acolhidos como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RI desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é patente que a manifestação expressa dos associados da FAESP aos termos do acordo por esta firmado com a recorrente, no qual havia previsão de recebimento de um Adicional no Preço da caixa de laranja fixado nos contratos originais, somente seria exigível na hipótese de não aceitação, jamais na hipótese inversa. Ou seja, é perceptível pela leitura dos termos do mencionado acordo que objetivava ele que a recorrente reajustasse o preço que havia contratado com os citricultores pela caixa do produto, incrementando-o.

Ocorre que havia casos em que o preço contratado superava aquele previsto no ajuste como base, ou seja, de US\$ 4,00, de sorte que, quanto a estes é que havia necessidade de expressa concordância com o referido acordo, posto que, à evidência, não lhes aproveitava.

Seria de lógica suicida se reconhecer que aqueles que mantinham contrato de fornecimento dos frutos discordassem do acordo que lhes propiciaria um preço adicional ao originalmente ajustado, insistindo em receber quantia inferior. A intervenção da FAESP ocorreu exatamente por solicitação dos seus associados com o objetivo de que o preço originalmente contratado fosse majorado e, por conseguinte, aproveitaria a todos aqueles que tinham preço defasado, como era o caso do autor." (e-STJ, fls. 140/141)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem

interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos anexados à petição inicial são habéis a instruir a ação monitória e para a formação da convicção do julgador a propósito da existência do crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 334.427/SC, QUARTA TURMA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DA MONITÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviabilidade de se examinar questão não cogitada por ocasião da interposição do recurso especial, sendo vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental.

2. A exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos é vedada na instância especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ."

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.139.933/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 2/9/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0148897-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 541.676 / SP

Números Origem: 20130000559614 20130000625416 201401488975 30048152920108260037 79810
7982010

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DIAMACIL COLETTI
ADVOGADO : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DIAMACIL COLETTI
ADVOGADO : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.